

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.883/03/3^a
Impugnação: 40.010108959-90 (Aut.)
Impugnante: Transporte Spanese Ltda (Aut.)
Coobrigado: Frigorífico Porto Ltda
Proc. S. Passivo: Cássio Roberto Silva Damasceno/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204236-21
CNPJ: 04.387.932/0001-90 (Aut.) e 01.738.123/0004-30 (Coob.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL – Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96 e, como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local onde a mercadoria se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 11, I, “b”, da LC 87/96. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no dia 13/10/2002, a autuada transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que na nota fiscal nº 046.644 apresentada à fiscalização a data de saída informada era 15/10/2002, data esta posterior à abordagem do Fisco. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 48/52, opina pela procedência parcial do Lançamento, com a exclusão do ICMS e MR.

DECISÃO

Preliminarmente, há de se considerar que no feito fiscal em exame, o Fisco, ao capitular as infringências, cita o inciso VII do art. 134 do RICMS/96, como tendo sido infringido, entretanto, o relatório do Auto de Infração assim como a leitura das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestações do contribuinte, ao ensejo da apresentação da impugnação, e do fisco, na manifestação fiscal, nos dão conta de que a previsão regulamentar para a hipótese de incidência a que se refere o presente contencioso encontra-se no inciso VIII do mesmo art. 134 do Regulamento do ICMS.

Vê-se tratar de um mero erro formal, cometido quando da emissão do AI propriamente dito, pois em momento algum do presente PTA surgem dúvidas acerca da verdadeira infração atribuída aos sujeitos passivos.

O ensejo da errônea citação em nada prejudicou o contraditório e a ampla defesa da Autuada uma vez que a mesma, tempestivamente apresentou sua peça impugnatória e sequer fez referência ao equívoco.

Destarte, por se tratar de um erro formal, aplica-se ao mesmo o disposto no art. 60 da CLTA/MG, hipótese em que a tratada incorreção da peça fiscal não acarreta a sua nulidade já que constam dos autos elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Quanto ao mérito propriamente dito, o feito fiscal refere-se ao transporte de 26.180,80 kg de dianteiro de boi pretensamente acobertados pela Nota Fiscal nº 046.644, de emissão da empresa Frigorífico Porto Ltda, a qual foi considerada inidônea por possuir data de saída posterior à da ação fiscal.

Diante das circunstâncias e à luz dos ditames regulamentares, a fiscalização do trânsito de mercadorias agiu com correção ao considerar inidônea a referida Nota Fiscal.

É indubitável que o teor do inciso VIII, do art. 134, do RICMS/96, aplica-se à Nota Fiscal apresentada ao Fisco no momento da abordagem no Posto Fiscal de Além Paraíba.

A desclassificação deste documento e a conseqüente conclusão de que o transporte realizava-se desacobertado de documentação fiscal procedeu-se sob os auspícios dos arts. 134, VIII combinado com o art. 149, I, ambos do RICMS/96.

O Fisco, diante dos fatos com que se deparava e após análise dos documentos apresentados, no momento da abordagem não tinha outra coisa a fazer senão proceder à autuação, conforme o fez.

A real intenção do legislador, ao considerar como inidôneo o documento fiscal emitido com a data de saída posterior à da ação fiscal, era a de impedir que os cofres públicos fossem lesados pela realização de inúmeras operações “acobertadas” por um único documento fiscal.

Quanto à possibilidade da mercadoria ter saído de outra unidade da Federação, muito embora os documentos demonstrem certa evidência, tal fato em nada modifica o lançamento, haja vista que a LC 87/96 elevou, *in casu*, o Estado de Minas Gerais à condição de sujeito ativo, ao prescrever que o local da operação para os efeitos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, em se tratando de mercadoria, o local onde se encontre, quando acompanhada de documento fiscal inidôneo (art. 11, I, “b” da LC 87/96).

Quanto ao fato do transportador ter se dirigido espontaneamente ao Posto Fiscal para, conforme o linguajar peculiar ao meio, “carimbar a nota” que acompanha a mercadoria, bem como a alegada ausência de dolo, em nada atenua o ilícito fiscal, nos termos do art. 136 do CTN. Do mesmo modo o possível equívoco, não muito bem esclarecido, do condutor do veículo transportador. E neste caso, verifica-se pouco convincente o argumento da defesa, pois não seria sequer razoável pensar em deixar o veículo carregado com mercadoria extremamente perecível (carne) no pátio da empresa por quase cinco dias.

Destaca-se, por oportuno, que a apresentação de documento fiscal nos Postos Fiscais não é espontânea, mas sim obrigatória, vez que decorre de ordenamento legal (parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6763/75 e art. 191, § 2º da Parte Geral do RICMS/96, então vigente).

A “Carta de Correção” mencionada pela defesa não alcança ilidir o feito fiscal, tendo em vista a natureza do flagrante infracional.

Correta, também, a emissão do TAD (fls. 6) e Nota Fiscal Avulsa (fls. 23), cujas datas na verdade demonstram o instante do encerramento da ação fiscal.

Estando, portanto, diante de infração objetiva, correto o lançamento posto no Auto de Infração, bem como a eleição dos sujeitos passivos, nos termos do art. 21, Inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75 e art. 124, I, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidas, em parte, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Revisora) que excluía o ICMS e a MR, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou julgamento, além do signatário e das já citadas, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles .

Sala das Sessões, 12/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator